CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.022 - PR (2019/0151085-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CURITIBA-PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA-PR,** ora suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP**, ora suscitado.

Cingem-se os autos na definição da competência para apurar a prática de estelionato, decorrente de compras presenciais realizadas em lojas de departamento, em três cidades distintas, por meio da utilização de cartão emitido em nome de terceiro, mediante fraude.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de São Joaquim da Barra - SP declinou da competência para as circunscrições judiciárias de Brasília/DF, de Taguatinga – DF e de Curitiba – PR, por entender que o delito se consumou naquelas localidades, onde as vantagens ilícitas teriam sido recebidas.

Distribuídos os autos do inquérito ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR, foi suscitado o presente conflito negativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

O art. 70 do Código de Processo Penal estabelece:

> "Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

Pelos percucientes fundamentos, adoto como razões de decidir o parecer exarado pelo Ministério Público Federal:

> "Conforme a orientação desse Superior Tribunal de Justiça, a obtenção de vantagem ilícita através da compra em estabelecimentos comerciais utilizando-se de cartões de crédito clonados configura, a princípio, o delito de estelionato, o qual se consuma no momento de

realização das operações.

Comprovada a prática de estelionato, fixa-se a competência pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial em detrimento alheio (CC 101.900/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010).

Como, no caso, as vantagens ilícitas foram obtidas em cidades diversas, onde, em tese, se consumaram os delitos de estelionato, a competência deve ser fixada pela prevenção do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Curitiba – PR, primeiro a atuar no feito, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, em caso análogo:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS LIGADOS A TRFs DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ABSORÇÃO DO FALSO PELO ESTELIONATO (SÚMULA 17/STJ). RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS EM CIDADES DIVERSAS. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PREVENÇÃO.
>
> 1. Situação em que terceiros incluíram dados falsos em GFIP e apresentaram documentos falsificados no INSS em Aracaju/SE, com o objetivo de obter, indevidamente, benefício de pensão por morte, cujas prestações mensais foram pagas, algumas em Aracaju/SE, outras em Brasília/DF e a maioria no Estado de Goiás.
>
> 2. Nos termos do enunciado n. 17 da Súmula desta Corte, "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".
>
> 3. O estelionato previdenciário praticado por terceiros que não o próprio beneficiário configura delito instantâneo de efeitos permanentes. Precedentes: AgRg no REsp 1497147/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/05/2015; HC 247.408/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 16/4/2015 e AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 6/4/2015.
>
> 4. Na hipótese de pagamento indevido de benefícios previdenciários, como resultado de estelionato praticado por terceiros e consumado com o recebimento da vantagem ilícita em cidades diversas, a competência deve ser fixada pela prevenção, consoante o disposto no art. 83 do CPP. Precedente desta Corte: CC 124.717/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012.
>
> 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, o suscitado.
>
> (CC 139.914/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015)"

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR, ora suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator